

PROJETO DE LEI

Nº

43

2010

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

EMENTA

DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

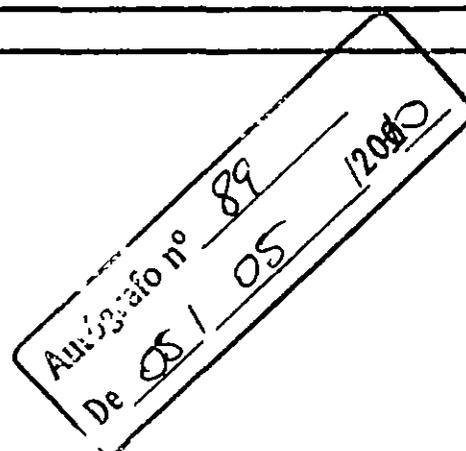
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





Luiz Carlos
PROJETO DE LEI 43/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPLICIENTE LEGISLATIVO
Em 8 / 3. Rec. Per

Denomina de Benedito Ferreira da Silva
a Cadeia Pública de Trairi/CE, e dá
outras providências..

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Fica denominada de Benedito Ferreira da Silva a Cadeia
Pública de Trairi/CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 04 de março de 2010.

[Signature]
DR. SARTO
Deputado Estadual - PSB



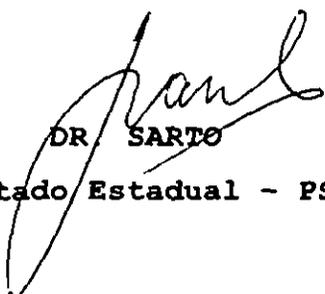
JUSTIFICATIVA

BENEDITO FERREIRA DA SILVA (conhecido como Tenente Benedito), nascido no Estado do Piauí, em 05/05/1888. Em 1930, como 2º Tenente, foi nomeado Delegado da cidade de Trairi/CE, onde permaneceu no cargo até 1935. Fixou residência em Trairi em 1967. Foi reformado, por tempo de serviço, em 1948, mas em 20/03/1959. Passou para o posto de 1º Tenente e transferido para a reserva da mesma Corporação.

Como delegado e cidadão prestou vários serviços a esta cidade com esmero e dedicação. Faleceu em 31/07/1971 na cidade de Fortaleza/CE.

Muito por isso, é de se reconhecer publicamente o valoroso trabalho realizado por Benedito Ferreira da Silva, sendo justa a homenagem.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, 03 de março de 2010.


DR. SARTO
Deputado Estadual - PSB



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

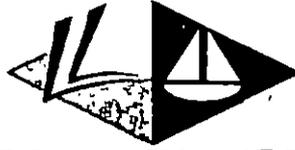
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 9/3/2010 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 3 de 10
[Signature]

De acordo com art. 183
Do Regulamento encaminha-se a
Comissão Constitucional,
Justiça e Redação
Em _____
Presidente



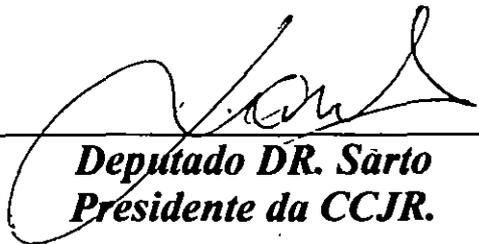
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 43 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 03 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultas Técnicas,
Fortaleza, 10 / 03 / 10

José Velloso

Procurador

ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 10 de março de 2010



Ofício n° 25/2010-PROC

Senhor Superintendente

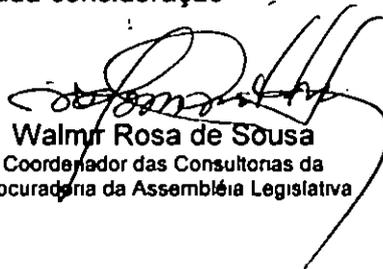
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 43/2010, de autoria do Exm° Sr **DEPUTADO DR. SARTO**, que denomina de **BENEDITO FERREIRA DA SILVA A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n° (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a refenda CADEIA

- 1 Se efetivamente a CADEIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
- 2 Se tal CADEIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual,
- 3 Se a Unidade já foi oficialmente denominada,
- 4 Se a sua construção já foi concluída,
- 5 Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V Exa os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 11/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

**Responder com
urgência**

**Favor
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 25/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE.

1. A Cadeia está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual. ✓
3. A unidade não foi oficialmente denominada. ✓
4. A Obra está em andamento ✓

Atenciosamente

Engº Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

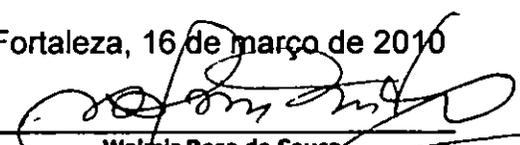
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	43/2010
Autoria	DEPUTADO (A) DR. SARTO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 16 de março de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para ,com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº43/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, que "*Denomina Benedito Ferreira da Silva a Cadeia Pública de Trairi/CE, e dá outras providências*".

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura

Art.1º. Fica denominada de Benedito Ferreira da Silva a Cadeia Pública de Trairi/CE

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte



PARECER Nº LO. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”

“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”



PARECER Nº LO. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,
()

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa."

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, Incisos I a IV, "in verbis":

"Art 26 Incluem-se entre os bens dos Estados

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros,

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União,

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União "

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio

()

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L0. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas)

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis

“Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração
de
()
III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo

“Art 196 As proposições constituir-se-ão em
()
II – projeto
()
b) de lei ordinária,
()

“Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto
()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

PARECER Nº LO. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, Inciso V à denominação de bens públicos

“Art. 20: É vedado ao Estado.

()

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula ”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art 60, incisos II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**



PARECER Nº LO. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art 2º da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 25/2010/PROC, datado de 10 de março de 2010 (vide fls. 00 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 11 de março de (fls.01) que:

- 1 – A cadeia está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada
- 4 – A obra está em andamento

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o prédio em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação



PARECER Nº L0. 073/10
PROJETO DE LEI Nº 43/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA
A CADEIA PÚBLICA DE TRAIRI/CE, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



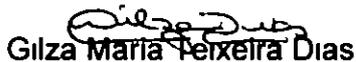
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de março de
2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Perreira Dias

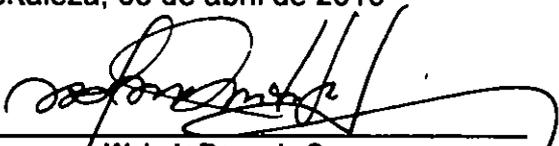
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 08 de abril de 2010



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 08 de abril de 2010

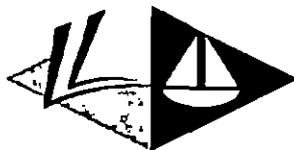


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 08 de abril de 2010



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 43 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chiodo

Comissão de Justiça, em 23 de abril de 2010

PARECER

Favorável

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 04 de maio de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 5 de maio de 2010
1- SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 5 de maio de 2010
Secretário

Sanciona. Publica-se
como Lei.

EM
MAIO 2010
Cel Ferreira Gomes
Secretaria do Estado



Lei nº 14.709, de 14.05.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE

DENOMINA BENEDITO FERREIRA DA SILVA A CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRAIRI, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Benedito Ferreira da Silva a Cadeia Pública no Município de Trairi, no Estado do Ceará

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de maio de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 39
De 5 / maio / 200

LEI Nº 14709 de 14/5/10
PUBLICADA EM 31/5/10
Município

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 21/6/10
Município